

Registro: 2021.0000591511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2153841-49.2021.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é impetrante LUCIANO SANTOS CILOTTI e Paciente ANA PAULA MILANOV, é impetrado MMJD DA 1ª. VARA JUDICIAL DO FORO DE AMPARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente) E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

FERNANDO TORRES GARCIA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS Nº 2153841-49.2021.8.26.0000

IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS CILOTTI

PACIENTE: ANA PAULA MILANOV

COMARCA DE AMPARO — 1ª VARA JUDICIAL

(PROCESSO N° 0004972-25.2015.8.26.0022)

VOTO N° 37.212

Habeas Corpus - Paciente condenada no regime semiaberto Mandado de prisão pendente de cumprimento - Pedido de concessão de regime aberto, cumulado com pleito de prisão domiciliar indeferidos - Sentenciada no grupo de risco -Quadro clínico de multimorbidade - Possui filho de 12 (doze) anos com deficiência, porquanto diagnosticado com déficit cognitivo importante - Descabimento - Regime prisional semiaberto não admite a prisão domiciliar - Inadmissível a progressão antecipada, sem que haja o efetivo preenchimento do requisito objetivo - Inteligência dos artigos 112 e 117, II, da LEP - Ausência de diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 - A paciente seguer iniciou o cumprimento da pena e conta com 55 anos de idade, de forma que já deve ter iniciado o processo de imunização, através de uma das vacinas disponibilizadas - Sentença com trânsito em julgado - Pena definitiva - Inviável a concessão de prisão domiciliar, por ser a sentenciada responsável por pessoa com deficiência, com fundamento no artigo 2º, Recomendação nº 91/2021, do CNJ - Eventual tratamento em estabelecimento hospitalar fora do sistema prisional deve ser requerida ao Juiz Corregedor competente - Os relatórios médicos apresentados não apontam comprometimento à higidez mental da paciente - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.

O advogado Luciano Santos Cilotti impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de **ANA PAULA MILANOV**, por entrever constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Amparo.

Sustenta, em síntese, que a paciente foi condenada ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito)



meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incursa no artigo 155, § 4°, II, por duas vezes, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal, e, negado provimento ao seu apelo, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, ainda não cumprido.

Afirma, ainda, que a paciente teve indeferido pedido de concessão de regime aberto, cumulado com pleito de prisão domiciliar, por ter cessado a competência do Juízo de conhecimento.

Alega, no entanto, que a paciente ostenta grave, persistente, precário e frágil quadro clínico de multimorbidade, pois padece de asma, hipertensão arterial, epilepsia sequelar, paresia após lesão isquêmica decorrente de acidente vascular cerebral, de forma que pertence ao grupo de risco do COVID-19.

Ressalta, ainda, que a sentenciada aguarda por cirurgia no ambulatório de neurocirurgia da UNICAMP, além de demandar tratamento médico permanente e especializado por apresentar crises epilépticas e dificuldades motoras devido a acidente vascular cerebral.

Destaca, ademais, que é genitora de um menino de 12 (doze) anos, com deficiência, porquanto diagnosticado com déficit cognitivo importante, com quem possui estreito vínculo afetivo.

Assegura, assim, que a paciente se enquadra nas normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, insculpidas por força da pandemia que severamente assola o país,



especialmente os artigos 1°, § único, I, e 5°, I, "a", e III, da Recomendação n° 62, e artigo 2°, II, da Recomendação n° 91.

Afiança, também, ser mister "a concessão da prisão domiciliar por questões de caráter humanitário e de conformidade com analogia do artigo 117 da LEP, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sobranceiros à saúde", além do recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que há clara inviabilidade de tratamento em unidade de saúde própria de estabelecimento prisional e que a paciente faz tratamento junto à área de saúde da UNICAMP, centro de excelência médica, apto e responsável pela abordagem de casos de alta complexidade.

Assegura, outrossim, ser um absoluto contrassenso submeter a paciente a toda burocracia atinente ao cumprimento do mandado de prisão, para, somente depois disso, ter garantido o seu direito pelo Juízo da Execução, sobretudo porque isso acarretará grave risco, face à sua condição de saúde altamente debilitada e às consequentes limitações físicas.

Garante, de igual modo, ser indispensável a instauração de incidente para a apuração do grau de higidez mental da sentenciada, o que poderá, inclusive, ensejar tratamento ambulatorial, ao qual já vem sendo submetida.

Destaca, por fim, o atual entendimento das



Cortes Superiores no tocante à possibilidade de expedição de guia de recolhimento e deflagração da execução, independentemente de prévia prisão.

Requer, desde modo, a antecipação do regime aberto ou a concessão de prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a expedição da guia de recolhimento e a deflagração do processo executivo, independentemente da prisão, com a consequente suspensão do cumprimento do mandado de prisão, tendo por escopo propiciar a formulação de pedidos junto ao Juízo das Execuções.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de reconsideração, sendo dispensadas as informações da D. Autoridade apontada como coatora (fls. 97/102 e 107).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de fls. 110/119, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Para cabimento de *habeas corpus*, como é cediço, mostra-se necessária a constatação, **sem detença**, de violência ou coação que ofenda a liberdade de locomoção assegurada a todo cidadão, ainda que indiretamente ou sob ameaça, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto na Constituição da República em seu artigo 5°, inciso LXVIII, c.c. o artigo 648, do Código de Processo Penal.

Porém, no caso específico dos autos, nada disso ocorre.

Isto porque, inexiste previsão legal para a concessão da benesse alvitrada (prisão domiciliar) aos sentenciados no regime intermediário (artigo 117, da LEP).

Assim, o que se busca, a pretexto de cuidados com a pandemia, é verdadeiramente a inadmissível progressão antecipada, sem que haja o efetivo preenchimento do requisito objetivo, em afronta ao disposto no artigo 122, da Lei nº 7.210/84.

Malgrado a paciente tenha sido condenada em regime semiaberto, a Recomendação nº 62/2020, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, menciona e opina pela prisão domiciliar para "... pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal", o que, por certo, não é o caso dos autos (art. 5°, IV).

Frise-se, por necessário, que a paciente sequer iniciou o cumprimento da pena e, além disso, é nascida em 25/04/1966, com **55 anos de idade** (fls. 14, dos autos de origem), de forma que já deve ter iniciado o processo de imunização, através de uma das vacinas disponibilizadas à população da sua faixa etária e do alegado grupo de risco (asma).

Não bastasse, o impetrante não comprovou que a paciente, no regime aberto ou em prisão domiciliar, receberia cuidados médicos diversos e mais eficazes daqueles que serão prestados pelo Estado, ou que seja ela a única responsável pelo filho que possui déficit cognitivo.

Impende rememorar que a paciente ostenta maus antecedentes criminais e é reincidente (fls. 62), tratando-se, agora, de cumprimento de pena definitiva, porquanto já ocorrido o trânsito em julgado, de maneira que inviável a concessão de prisão domiciliar com fundamento no artigo 2°, II, da Recomendação n° 91/2021, do CNJ, nos termos do decido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Habeas Corpus n°s 143.641 e 165.704, e na forma da Resolução CNJ n° 369/2021, por ser a sentenciada responsável por pessoa com deficiência

Anoto, por necessário, consoante se depreende de consulta aos autos de origem, que a D. Autoridade apontada como coatora condicionou a expedição do mandado de prisão à prévia disponibilização de vaga no regime semiaberto pela SAP (fls. 1382, dos autos de origem).

De mais a mais, o risco de contrair o vírus no sistema penitenciário, nas condições atuais, é inferior ao de quem está solto e fora do isolamento social.

No tocante à alegação de que a paciente ostenta delicado estado clínico, necessitando fazer tratamento junto à

área de saúde da UNICAMP, nunca é demais lembrar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seu artigo 14, garante ao preso o direito de assistência à saúde, possibilitando, até mesmo, que seja atendida em estabelecimento hospitalar fora do sistema prisional (artigo 14, § 2º c.c. artigo 120, II, da LEP), providência que deve ser requerida ao Juiz Corregedor competente.

Verifico, por fim, que os relatórios médicos apresentados (fls. 82 e 94) não apontam comprometimento à higidez mental da paciente que justifique, em caráter excepcional, a imediata instauração de incidente de sanidade mental ou a deflagração da execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Diante dessas circunstâncias, inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da D. Autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

FERNANDO TORRES GARCIA Relator